

**P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Ref.: P.A. Nº 82/2022

Cuida-se de solicitação da Divisão de Segurança Institucional, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de inspeção por Raios-X.

Com esteio no Parecer nº 31/2022 da Assessoria Jurídica da Administração (fls. 83/87), esta Diretoria-Geral aprovou o Termo de Referência de fls. 48/75, com ressalvas, as quais foram atendidas às fls. 100/128.

Porém, em razão do pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA em relação ao Termo de Referência (doc 026), a Divisão de Segurança Institucional se manifestou às fls. 491/497 e a Secretaria de Licitações e Contratos/Seção de Suporte às Contratações às fls. 528/531, resultando em alterações no Termo de Referência, juntado às fls. 498/527, as quais foram aprovadas pela Diretoria-Geral à fl. 535.

Após diversas tentativas de se obter a estimativa de custos do objeto da contratação, considerando a impossibilidade de conseguir propostas junto às poucas empresas habilitadas nos moldes estabelecido no TR, a Gerência de Planejamento e Contratações, corroborada pela Secretaria de Licitações e Contratos sugeriu o envio dos autos à unidade gestora para, com base nos argumentos trazidos pelas empresas, manifestar sobre a possibilidade/viabilidade de alteração da sistemática de contratação, nos moldes adotados pelo TST (fls. 741/744), o que ocorreu às fls. 745/749.

O novo Termo de Referência foi acostado às fls. 750/777 (doc. 83), devidamente alterado conforme necessidades da hipótese e sugestões das Unidades envolvidas, sendo validado pela Assessoria Jurídica da Administração, por meio do Despacho nº 184/2022, entendendo que não há óbice jurídico para aprovação do novo termo de referência juntado aos autos (doc. 83), o qual foi ratificado por esta Diretoria-Geral às fls. 784/785.

Realizada a pesquisa de preços para a contratação, apesar dos esforços envidados pela Seção de Compras em conjunto com a unidade gestora (docs. 102/113 e 117/118), após descartes de cotações em desacordo com as especificações e expurgos de valores destoantes, não foi possível a obtenção do mínimo ideal de três preços válidos na composição da média estimada dos itens 01/06 e 08/32 do Anexo A (Grupos 01, 02 e 03); item 37/38 do Anexo B (Grupo 02); e o item 42 do Anexo C (Grupo 02) do Termo de

**P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Ref.: P.A. Nº 82/2022

Referência de fls. 750/777 (doc. 083).

Assim, com subsídio nos preços de mercado, estimou-se que o valor médio da aquisição é da ordem de R\$ 42.440,81 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) para o GRUPO 01; de R\$ 98.773,56 (noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para o GRUPO 02; e de R\$ 48.309,29 (quarenta e oito mil, trezentos e nove reais e vinte e nove centavos) para o GRUPO 03, conforme quadros de fls. 1036/1051 (doc. 125/127).

Nesse passo, é válido invocar o teor do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, que dispõe:

“Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.  
(grifei)

Diante da realização da pesquisa de preços de mercado, em que pese a não obtenção de ao menos três preços, valido a Estimativa de Custos nº 165/167/2022 de fls. 1036/1051, conforme justificativa apresentada e regramento transcrito; e, determino a sua oportuna publicidade.

Na sequência, à fl. 1055, a Secretaria de Orçamento e Finanças complementou que há disponibilidade orçamentária para atender a contatação tratada nos autos, ficando reservado/ adequado o valor de mais R\$ 31.587,27 (para dois meses no presente exercício).

Informou, ainda, que o montante para custeio da despesa no exercício seguinte deverá constar da respectiva proposta orçamentária.

**P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Ref.: P.A. Nº 82/2022

Ademais, AUTORIZO, com fundamento na delegação de competência conferida pelo artigo 21, V, alínea “d.2”, do Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, a instauração de certame licitatório para a contratação objeto destes autos, sob a modalidade PREGÃO, do **tipo menor preço por grupo**, na forma eletrônica, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015, com o Decreto nº 10.024/2019, e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/1993.

À Secretaria de Licitações e Contratos para adoção das providências quanto à publicidade da estimativa de custos e realização do certame.

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas Adjunta

Goiânia, 10 de outubro de 2022.  
[assinado eletronicamente]

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL ADJUNTO CJ-3